

PARECER JURÍDICO

PP N° 16/2020

Atendendo a solicitação do Gabinete, apresentamos parecer que fica subordinado a decisão do Chefe do Executivo, em acatá-lo ou não.

RELATÓRIO

O presente procedimento licitatório tem como objeto "**CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS E TRANSPORTE ATÉ USINA DE DESTINAÇÃO FINAL**".

No dia 07/05/2020, foi realizada a abertura dos envelopes; após a negociação de preços, foi ajustado o valor final de R\$ 25.999,98 por mês, após análise de todos os documentos, sagrou-se vencedora a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA; houveram recursos administrativos, os quais foram julgados; em 20/05/2020, a vencedora foi para apresentar sua proposta de preços readequada, o que foi cumprido; em 26/05/2020, após parecer e documentos que haviam sido anexos no pleito, se decidiu pelo cancelamento do presente pregão e abertura de novo procedimento – **PP 26/2020**.

Em 15 de julho do corrente ano, a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ingressou com ação judicial denominada Mandado de Segurança, alegando, em apertada síntese que não houve a instauração do contraditório, ferindo o direito constitucional de ampla defesa, eis que ambos estão previstos na lei de licitações. O processo judicial recebeu o número 0001605-61.2020.8.16.0065, cujo trâmite se dá perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Catanduvas/PR. No caderno judicial, foi concedida liminar que determinou "o afastamento do ato de revogação do pregão

presencial 16/2020 firmado em 22/05/2020, com a retomada do seu trâmite pela autoridade impetrada, e a suspensão do procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Presencial nº 26/2020" (mov. 16.1 – autos 0001605-61.2020.8.16.0065).

Ao tomar ciência da decisão judicial, o Chefe do Executivo decidiu por acata-la, sem restrição e determinou que fosse "**AFASTADO o ATO DE REVOGAÇÃO e sua PUBLICAÇÃO**, no pregão presencial nº 16/2020, até que decisão judicial final seja tomada nos autos nº 0001605-61.2020.8.16.0065". E, ainda, determinou que fosse "**SUSPENSO o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, modalidade pregão presencial nº 26/2020, até que decisão judicial final seja tomada nos autos nº 0001605-61.2020.8.16.0065".

Todos os interessados no processo Pregão Presencial nº 26/2020, foram intimados de sua suspensão, face a liminar concedida.

Já no Pregão Presencial nº 16/2020, o chefe do executivo determinou a **INTIMAÇÃO** da empresa "**COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**", para que tomasse ciência do parecer jurídico que pugnava pelo cancelamento do certame licitatório e, em querendo se manifeste sobre o mesmo. Bem como, fosse a referida empresa intimada a responder alguns quesitos, independentemente de manifestação sobre o parecer jurídico que pugnava pelo cancelamento do certame.

Por seu turno, a empresa, de forma tempestiva, apresentou manifestação e também respondeu aos quesitos propostos. Tanto manifestação, quanto resposta aos quesitos foram anexados ao processo licitatório. Ato contínuo nos é solicitado parecer.

Eis o breve relatório.

DO PARECER

Inicialmente, temos que admitir que não foi no presente caderno oportunizado o contraditório e a ampla defesa a empresa "Costa Oeste Serviços de Limpeza LTDA", assim o seu reclame jurídico é pertinente.

De forma acertada, o chefe do executivo acatou a liminar concedida e determinou várias ações, como demonstrado no relatório acima.

Compulsando os últimos documentos anexados aos autos e oriundos da empresa "Costa Oeste Serviços de Limpeza LTDA", quer na manifestação (sobre o parecer) quer nos quesitos, alguns pontos se sobressaem e trazemos aqui para suporte.

Primeiro. Quando indagada sobre a carga horária. A empresa assim se manifestou:

A) A empresa tem ciência de que possivelmente a **carga horária** apresentada seja insuficiente para cumprir com as obrigações impostas no edital?

Em relação a carga horária, considerando a quantidade e as características do serviço previsto no edital de licitação em epígrafe, que vincula a todos, inclusive a Administração (art. 41 da Lei nº 8.666/93), esta empresa **afirma que a previsão 6 horas diárias são suficientes para prestação dos serviços**, bem como informamos plena ciência dos requisitos impostos no edital que não estipulam carga horária mínima, respeitando a *expertise* das empresas especializadas no ramo.

Acrescente-se que a **proposta apresentada** por esta requerente, com **carga horária de 6h/d**, foi formulada levando em consideração o serviço descrito no edital, que esta **empresa tem vasta experiência nos serviços de coleta de resíduos sólidos e assegura que a carga horaria de 6h/d é suficiente para prestação dos serviços neste Município**, observados os parâmetros do edital.

Com tais assertivas, a empresa faz a municipalidade acreditar que, efetivamente, tem como cumprir o contratado, ainda que com carga horária menor do que a estimada pelo executivo municipal.

B) A empresa está ciente que, mesmo que registre seus funcionários – por 6h/d e posteriormente se chegue a conclusão que o ideal são 8h/d para o cumprimento do acordado, **não se poderá firmar aditivo de contrato?**

Considerando **a quantidade e as características do serviço previsto no edital de licitação** em epígrafe, que vincula a todos, inclusive a Administração (art. 41 da Lei nº 8.666/93), **esta empresa está ciente de que caso se revele insuficiente a quantidade de 6h diárias, não terá direito a firmar aditivo de contrato** para alterá-lo para 8h diárias, **exceto, obviamente, se existirem alterações qualitativas ou quantitativas** para o mais ou para o menos, hipótese em que se deve aplicar a previsão legal pertinente.

Diante da resposta acima, a empresa ratifica as 6h e está ciente de que não poderá requerer aditivo contratual em razão da necessidade de aumento da carga horária de trabalho de seus contratados para cumprimento do contrato.

Todavia, envia um alerta "*exceto, obviamente, se existirem alterações qualitativas ou quantitativas...*". Aqui o fiscal de contrato deve estar atento, caso seja homologada a decisão e contratada a empresa, a fim de não incorrer a administração em erro grave.

- ... E) Há algum ajuste a ser feito na planilha que a empresa entende ser prudente e aplicável, no intuito de justificar o valor apresentado, para que demonstre em todos os aspectos a garantia de execução do serviço, sem aditivo, e dentro dos custos da empresa? Em resposta afirmativa, obrigatório o envio da planilha para análise.

Não, aos olhos desta empresa a proposta apresentada foi formulada conforme especificações do edital, estando, todavia, disponível para prestar quaisquer esclarecimentos ou diligências complementares (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93);

Nesse ponto, nos chama a atenção que a empresa afirma **não haver necessidade de correção de valores**, mantendo os valores apresentados anteriormente; bem como, a mesma **se coloca à disposição para esclarecimentos ou diligências**. Assim, em caso de homologação não haverá prejuízo ao erário.

Quanto a manifestação sobre o parecer, em rápida colheita do manifestado, podemos afirmar que a empresa ratificou a decisão havida e as razões pelas quais ingressou em juízo pleiteando a segurança. Ao final, requereu a nulidade do ato que revogou o Pregão Presencial nº 16/2020 e por conseguinte a homologação do objeto em favor da mesma. Além tornar nulo o Pregão Presencial nº 26/2020. Nada a acrescentar ou a dar sustento ao nosso posicionamento.

Assim, face ao exposto, considerando o acatamento da decisão liminar havida nos autos nº 0001605-61.2020.8.16.0065 (Vara Fazenda Pública – Comarca de Catanduvas/PR), aliado ao contraditório que foi oportunizado e ao contido nas respostas, no intuito de resolver da melhor forma possível, sem prejuízo algum ao erário, entendemos que o processo licitatório Pregão Presencial nº 16/2020 está em ordem e dentro do que determinas as leis vigentes.

DA CONCLUSÃO

Ante ao contido no processo, ao exposto acima, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, opinamos favoravelmente a homologação do presente certame.

Partindo para o fim de nosso posicionamento -que é pelo deferimento do pedido da empresa- e que caso venha a ser deferido pelo Chefe do Executivo, recomendamos seja alertado o fiscal de contrato para que acompanhe, de forma mais efetiva, o bom e fiel desempenho do mesmo, tal como tem agido em outras circunstâncias para evitar prejuízo a administração pública.

Finalmente, recomendamos seja revogado o edital de abertura do certame licitatório Pregão Presencial nº 26/2020, dando ciência aos interessados e informando que o processo Pregão Presencial nº 16/2020 foi homologado, face a manifestação e a resposta a quesitos, nos quais a empresa assume o fiel compromisso assumido de honrar o contrato, sem ônus maior a municipalidade. Eis que foi aceito pela municipalidade.

É o nosso parecer, é o nosso posicionamento, smj (salvo melhor juízo).

Catanduvas, 21 de julho de 2020.



ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/PR 18305-A